



**ATA DA 2837ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA
1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE
AGOSTO DE 2020.**

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. Presentes, os Excelentíssimos **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: o Presidente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, agradeceu a presença do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, para formação de quorum e julgamento dos **Processos TC 04964/18, 06020/18 e 19682/17**, por impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram retirados de pauta os **Processos TC 05989/20, 12733/17 e 13776/18** por solicitação do Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Advogado Marco Aurélio Villar solicitou um registro em seu nome, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PB e da Associação Paraibana da Advocacia Municipalista - APAM, da satisfação de no dia do Advogado 12.08.20, ter sido apreciado pelo Congresso Nacional o “Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 4.489, de 2019 (nº 10.980/2018, na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade”. Foram solicitados inversões de pauta dos itens 08 (Processo TC 04964/18), 09 (Processo TC

06020/18), 16 (Processo TC 19682/17), 56 (Processo TC 08885/20), 07 (Processo TC 08984/20), 17 (Processo TC 13529/18), 05 (Processo TC 06285/20), 06 (Processo TC 07953/20), 04 (Processo TC 07406/20), 01 (Processo TC 06195/20), 11 (Processo TC 02414/19), 59 (Processo TC 12272/20), 60 (Processo TC 12273/20) e 61 (Processo TC 12274/20) desta forma em: **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC nº 04964/18.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio M. Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existentes dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do relator, em julgar *REGULAR com RESSALVAS* as contas da Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande – SECULT, referente ao exercício de 2017 e *RECOMENDAR* à atual gestão da Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande – SECULT, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. **Processo TC 06020/18.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio M. Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existentes dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do relator, em julgar *REGULAR com RESSALVAS* as contas anuais da Secretária de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, referente ao exercício financeiro de 2017 e *RECOMENDAR* à atual gestão da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande. **NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC nº 19682/17.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio M. Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar *PROCEDÊNCIA PARCIAL* da presente denúncia, *APLICAR MULTA* ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina Grande, no valor de R\$ 2.000,00, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, *ASSINAR* prazo de 90 (noventa) dias ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina grande, para que adote as providências necessárias, *DETERMINAR* à análise do Pregão Presencial nº 206031/2017 e dos contratos dele decorrentes e *RECOMENDAR* à gestão municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e

demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição das graves irregularidades ora apreciadas. **NA CLASSE “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 08885/20.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio M. Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar *IRREGULAR* o procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 03/2020, *TRASLADAR* cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão de Curral de Cima (PAG – Proc. nº 0298/2020), com vistas a verificação de novos pagamentos à empresa Gesprev e justificar os pagamentos realizados, *RECOMENDAR* ao gestor estrita observância as normais constitucionais e legais e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos. **NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 08984/20.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Alberto Jorge S. L. Carvalho, OAB/PB 11.106. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer já existentes nos autos, nada a acrescentar. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar *REGULARES com RESSALVAS* as referidas contas, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados e *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Pocinhos/PB, Sr. Jorge Alberto de Souza, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica. **NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 13529/18.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dra. Lidiane Silva Moreira, OAB/PB 13.381. A douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, *CONHECER* da Representação e julgá-la *PROCEDENTE*, *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias aos atuais Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros e Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, *DETERMINAR* a remessa da matéria relativa à acumulação indevida de vínculos públicos pelo servidor José de Sousa Batista para o Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, exercício 2020 (Processo TC nº 270/20) e

RECOMENDAR aos atuais Secretários de Estado da Saúde e da Administração, no sentido de que não repitam as falhas observadas nos presentes autos. **NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06285/20.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado, Dr. Andrey Oliveira, OAB/PB 19.225. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar *REGULARES com RESSALVAS* as referidas contas, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Montadas/PB, Sr. Ronaldo de Oliveira, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal. **Processo TC 07953/20.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado, Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz, OAB/PB 22.302. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar *REGULARES com RESSALVAS* as referidas contas, *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados e *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 07406/20.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado, Dr. Neuzomar de Souza Silva, CRC/PB 2667. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do Relator, julgar *REGULARES* as contas da Mesa da Câmara Municipal de Rio Tinto, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Eraldo Nascimento Calixto, *DECLARAR* o Atendimento Integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e *RECOMENDAR* ao gestor no sentido de agir com cautela na contratação de prestadores de serviços. **NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06195/20.** Concluso os relatórios, foi concedida a palavra ao interessado, Dr. João José Maciel Alves, OAB/PB 17.488. A douta Procuradora de Contas

manteve os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, *REGULARES com RESSALVAS* os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Antônio de Queiroz Caluete Júnior, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Parari/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019, *DECLARAR* o Atendimento Integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e *RECOMENDAR* à atual administração da Casa Legislativa de Parari/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal. **NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 02414/19.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado, Dr. José Mavíael, OAB/PB 14.422. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar *IRREGULAR* o Pregão Presencial nº 01/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB, durante a gestão do Prefeito, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, bem como o contrato dele decorrente, *DETERMINAR* à Auditoria a análise das despesas com aquisição/consumo de combustível realizadas pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB, durante o exercício de 2019 e *RECOMENDAR* ao atual Mandatário Municipal de São João do Cariri/PB, no sentido de que não repita as irregularidades apontadas nos presentes autos **NA CLASSE “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 12272/20.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado, Dr. José Mavíael, OAB/PB 14.422. A douta Procuradora de Contas não apresentou nenhum óbice ao Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 TC 0066/2020 e *ENCAMINHAR* os autos à 1ª Câmara desta Corte, para providências cabíveis. **Processo TC 12273/20.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado, Dr. José Mavíael, OAB/PB 14.422. A douta Procuradora de Contas não apresentou nenhum óbice ao Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 TC 0068/2020 e *ENCAMINHAR* os autos à 1ª Câmara desta Corte, para providências cabíveis. **Processo TC 12274/20.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado, Dr. José Mavíael, OAB/PB 14.422. A douta Procuradora de Contas não apresentou nenhum óbice ao Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, *REFERENDAR* a Decisão

Singular DS1 TC 0069/2020 e *ENCAMINHAR* os autos à 1ª Câmara desta Corte, para providências cabíveis. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO – NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 07264/20.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do relator, julgar *REGULARES com RESSALVAS* as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do então gestor, Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva, *DECLARAR* o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, *APLICAR MULTA* pessoal ao gestor supranominado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão das irregularidades apontadas pela unidade de instrução, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão e *RECOMENDAR* ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal, Sr. Inaldo José da Costa Andrade dos Santos. **NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 05389/19.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar *IRREGULARES* as referidas contas, *APLICAR MULTA* à Sra. Wilma Rodrigues Ramos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao atual administrador do IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestações de contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, *FAZER* recomendações no sentido de que o atual gestor da Entidade Previdenciária da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis. **NA CLASSE “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 04330/20.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve

os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que então Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi e, bem assim, à vista do princípio da continuidade administrativa, o atual Prefeito apresentem documentação necessária ao saneamento dos autos, nos moldes do Relatório da Auditoria. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 04917/19.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido parcialmente o voto do relator, considerar formalmente *REGULARES com RESSALVAS* a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente, *ENVIAR* recomendações ao Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, para que o mesmo não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos. **NA CLASSE “C” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 02745/20.** Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve integralmente, os termos do parecer existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, *CONHECER* da presente denúncia e, no mérito, julgá-la *PROCEDENTE, APLICAR MULTA* pessoal ao Prefeito Municipal de Triunfo/PB, Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, *DETERMINAR* o envio de cópia deste decisum para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Triunfo/PB, relativa ao exercício de 2019, *REPRESENTAR* ao Ministério Público Estadual, acerca dos indícios de práticas de ato de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal de Triunfo/PB apontados nestes autos e *COMUNICAR* ao denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos. **NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 01467/17.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do Relator, *RECONHEÇAM a LEGALIDADE* do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, Sra. Edileusa Muniz Ribeiro Patrício, *CONCEDENDO-LHE* o competente registro e *DETERMINEM* ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM a adoção de providências junto ao INSS

para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para prevenção de contagem simultânea de período contributivo em regimes diversos. **Processos TC 02859/17, 07489/18, 08957/18, 14515/18, 14915/18, 15812/18, 02482/19, 10602/19, 19092/19, 00555/20.** Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro, diante das conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *JULGAR LEGAIS* os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** **Processos TC 06701/17, 03084/18, 03099/18, 12210/18, 17718/18, 17790/18, 00880/19, 06831/19, 11196/19, 17461/19, 19009/19, 19091/19, 21674/19, 22541/19.** Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro, diante das conclusões da Auditoria para os atos sem parecer os que já constavam parecer, manteve os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *JULGAR LEGAIS* os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Processo TC 20555/19.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo para apresentação de documentos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo.** **Processos TC 03480/17, 13541/17, 13604/17, 14383/17, 11043/19, 13496/19, 03953/20, 05210/20, 09290/20.** Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *JULGAR LEGAIS* os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Processo TC 12815/19.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa. **NA CLASSE “J”**

RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 00549/20. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, *CONHECER* do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 00853/2020. **NA CLASSE “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 13626/19.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, considerar *NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto, *APLICAR MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, apresente o demonstrativo do tempo de contribuição da servidora e *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. **NA CLASSE “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 11499/20.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas não apresentou nenhum óbice ao Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 TC 0067/2020 e *ENCAMINHAR* os presentes autos à Secretaria da 1ª Câmara, para as providências cabíveis. **Processo TC 12381/20.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas não apresentou nenhum óbice ao Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 TC 0071/2020 e *ENCAMINHAR* os presentes autos à Secretaria da 1ª Câmara, para as providências cabíveis. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 09 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois

de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.

MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 13 DE AGOSTO DE 2020.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 08:58



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 16:10



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIO

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 16:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 17:56



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:13



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO